

mormente em se considerando que esta passa por procedimento de liquidação extrajudicial.

- Contudo, tal circunstância não permite que, de ofício, o juiz determine a inclusão do ente estatal no feito, para garantir o pagamento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0079.10.069494-6/001 - Comarca de Contagem - Agravante: Município de Contagem - Agravada: Milenar Engenharia Construções Ltda. - Interessada: Conterra - Companhia Municipal de Habitação, Obras e Serviços de Contagem, em liquidação - Relator: DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2012. - *Dídimo Inocêncio de Paula* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA (Relator) - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto contra a decisão singular anexada às f. 17/19-TJ, prolatada nos autos dos embargos à execução movida por Milenar Engenharia Construções Ltda. em face de Conterra - Companhia Municipal de Habitação, Obras e Serviços de Contagem - em liquidação.

Insurge-se a parte agravante contra a decisão proferida pelo douto Julgador *a quo*, que incluiu o Município de Contagem na lide.

Decisão de lavra da eminente Des.^ª Albergaria Costa às f. 89/90, requisitando informações ao Juízo primevo e intimando o agravado para contraminutar o recurso.

Informações do Juiz *a quo* à f.106.

Contraminuta às f.95/104.

É o breve relatório.

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Na ausência de preliminares, passo ao deslinde do mérito.

A controvérsia instaurada em sede do presente recurso diz respeito à inclusão, determinada de ofício pela Magistrada *a quo*, do Município de Contagem no polo ativo da lide, porquanto este teria responsabilidade subsidiária pelos débitos que possui a Conterra, sociedade de economia mista integrante da administração indireta municipal, que se encontra em processo de liquidação extrajudicial.

Embargos à execução - Sociedade de economia mista devedora - Município - Responsabilidade subsidiária - Inclusão, de ofício, de parte na lide - Impossibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Embargos do devedor. Sociedade de economia mista devedora. Responsabilidade subsidiária do Município. Inclusão de parte na lide de ofício. Impossibilidade.

- Não se desconhece que a responsabilidade subsidiária do Estado implica que este irá responder caso a empresa a que esteja ligado não tenha condições de fazê-lo,

Os embargos do devedor foram opostos pela Conterra em face de sua credora, Milenar Engenharia Ltda. Contudo, entendeu a douta Magistrada que deve ser incluído no polo ativo do presente feito o Município de Contagem, porquanto este responde subsidiariamente pelos débitos que possui a embargante, que apresenta situação financeira delicada, razão pela qual determinou citada inclusão.

Muito embora reconheça o cuidado que apresenta a Magistrada na condução do feito, que certamente adotou tal medida com vistas a garantir o adimplemento do débito cobrado na execução, tenho que não andou bem ao determinar, *ex officio*, a inclusão do Município de Contagem na lide.

Ora, tenho entendimento no sentido de que a responsabilidade subsidiária do Estado implica que este irá responder caso a empresa a que esteja ligado não tenha condições de fazê-lo.

Sobre a responsabilidade subsidiária do Estado em casos tais, vejamos os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho:

Por último, cabe salientar que, seja qual for a natureza da sociedade de economia mista ou da empresa pública, o Estado, vale dizer, a pessoa federativa a que estão vinculadas as entidades, é sempre responsável subsidiário (não solidário!). Significa dizer que, somente se o patrimônio dessas entidades for insuficiente para solver os débitos, os credores terão o direito de postular os créditos remanescentes através de ação movida contra a pessoa política controladora. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012, p. 513.)

Contudo, tenho que tal circunstância não permite que, de ofício, o juiz determine a inclusão do ente estatal no feito, para garantir o pagamento.

Isso porque o fato de que a embargante se encontra em liquidação extrajudicial, que seria indício de sua incapacidade de quitar seus débitos, poderia ensejar a cobrança de tal montante do Município, por força da responsabilidade subsidiária, mas tal fato só seria possível mediante requerimento da parte credora.

E tal requerimento poderia ser feito por meio de um pedido de inclusão do ente municipal no polo passivo da lide, ou até mesmo movendo ação diretamente contra este, caso reste infrutífera a cobrança realizada em face da sociedade de economia mista.

No caso em comento, não tendo sido observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, reputo que incorreu em erro a Magistrada ao determinar a inclusão, de ofício, do Município de Contagem no polo ativo dos embargos, porquanto não houve pedido da parte embargada para tanto.

Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação cobrança. Indeferimento de pedido de desistência de prova pericial. Impossibilidade. Observância do art. 33 do CPC. Inclusão de parte no polo

passivo de ofício. Impossibilidade. - As provas a serem produzidas no processo, sem embargo da iniciativa probatória do juiz, estão no âmbito de disponibilidade das partes, isto é, cabe às partes avaliarem as provas importantes para a defesa de seus interesses, e ao juiz deferi-las ou não, de acordo com o que dispõe o art. 130 do CPC. - Em havendo pedido de desistência de produção de prova anteriormente requerida, deve a parte arcar com os ônus que tal desistência lhe acarretará no processo. Porém, não é dado ao juiz compelir a parte a produzir prova pela qual a mesma não tem mais interesse. - O simples fato de a sociedade de economia mista estar em liquidação e de existir responsabilidade subsidiária do Município para com as obrigações da mesma não autoriza que o magistrado, *ex officio*, altere o polo passivo da lide, ainda mais sem a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0079.04.150067-3/001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Andrade, DJe de 08.10.2010.)

Apelação cível. Ação cominatória. Abrigo de animais. Suposta lesão à saúde, tranquilidade e bem-estar. Inclusão do Município na lide de ofício. Descabimento. Pedido fundado em direitos de vizinhança. Ilegitimidade passiva. - Fundamentando-se o pedido de remoção de animais de propriedade particular em direitos de vizinhança, o Município carece de legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Embora existam obrigações do Município relacionadas com a vigilância sanitária e a saúde pública que, em tese, poderiam atender ao provimento buscado pela autora, esses deveres existem de forma autônoma em relação aos que competem aos proprietários e moradores de imóveis, quanto ao seu uso, podendo a requerente optar por demandar apenas contra os vizinhos, inexistindo hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Excede os limites do pedido a inclusão, de ofício, do Município na lide. Excluir Município da lide e remeter os autos à Unidade Raja Gabaglia, para a apreciação do recurso (TJMG, Apelação Cível nº 1.0467.07.000814-0/001, 7ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Heloísa Combat, DJe de 14.08.2009.)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão que determinou a inclusão do Município no polo passivo da demanda.

Custas, na forma da lei.

É como voto.

DES.ª ALBERGARIA COSTA - De acordo com o Relator.

DES. ELIAS CAMILO SOBRINHO - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.